



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/9/99 p. 105

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 594
(19.08.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 594 - CLASSE 21ª -
RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Álvaro Bastos do Valle.

Advogado: Dr. Marcos Heusi Netto e outro.

Recorrido: Luiz Antônio Dantas Ribeiro, Deputado Federal.

Advogados: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Dr. Luiz Eduardo Serra e outro.

Litisconsorte: Seção Municipal do PSDB, integrante da Coligação "Rio Real" por seu Delegado.

Recurso contra diplomação.

Não se viabiliza tendo como base a alegação de que indevidamente anulada determinada uma, tanto mais que tal decisão não foi objeto de impugnação oportuna.

Hipótese em que o recurso não veio sequer instruído com o texto da decisão questionada.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

[Assinatura]
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício

[Assinatura]
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Álvaro Bastos do Valle manifestou recurso contra a diplomação do candidato a deputado federal Luiz Ribeiro, com base no art. 262, III do Código Eleitoral, porque o Tribunal Regional do Rio de Janeiro anulou a urna da Seção nº 39, pertencente à 244ª Zona Eleitoral da capital daquele Estado, na qual teria obtido três votos válidos, suficientes para que fosse eleito em lugar do recorrido.

Argumenta que não se deve cogitar, no caso, da incidência de preclusão, pois a anulação se fez após encerramento da votação, em virtude do desaparecimento do original do boletim, "ocorrido na intimidade da justiça eleitoral, por ocasião da totalização dos votos, longe da vista de partidos, candidatos e coligações." (*sic.* fls. 3).

Afirma que a impossibilidade de gerar boletim de urna, fundamento em que se embasou o Tribunal para decretar a nulidade, não ocorreu, conforme certidões juntadas aos autos, nem poderia ocorrer, tendo em vista os múltiplos meios de segurança oferecidos pelo sistema eletrônico de votação.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, alegando que o recurso versa fatos divulgados desde o relatório da comissão apuradora, os quais, não tendo sido objeto de impugnação no momento próprio, estão alcançados pela preclusão.

O Ministério Público opina no sentido do não provimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Funda-se o recurso em que teria sido indevidamente anulada uma urna com base na inexata assertiva da "impossibilidade de gerar BUs", sendo certo que o recorrente nela obtivera três votos, o que seria suficiente para garantir-lhe a eleição. Afirma, ainda, que o fato seria superveniente ao encerramento da votação, dizendo com o desaparecimento do original do boletim, ocorrido quando da totalização dos votos, na intimidade da Justiça Eleitoral.

Constitui verdade sempre repetida que o sistema processual é formado por dois valores que não de ser sempre devidamente balanceados: justiça e segurança. Para atender ao primeiro, os recursos haveriam de multiplicar-se indefinidamente. Enquanto houvesse possibilidade de erro, ensejar-se-ia a reforma do decidido. Como isso obviamente comprometeria o outro valor, também importante, limitam-se os meios de impugnação, estabelecem-se preclusões e, especialmente, garante-se a imutabilidade da coisa julgada.

No processo eleitoral importa fundamentalmente a exata apuração da vontade popular, mas também relevam muito a celeridade e a segurança. Necessário que os escolhidos sejam empossados nos prazos e que se garanta certa estabilidade aos mandatos. Daí o rigoroso sistema de preclusões, absolutamente indispensável.

No caso em exame, apresentado o relatório a que se refere o artigo 200 do Código Eleitoral, cumpria aos interessados apresentar as reclamações que tivessem. Se determinada urna foi incorretamente anulada, haveria o candidato interessado de contra isso se insurgir, não podendo reservar-se para fase posterior.



Acresce que o fato em exame não constitui hipótese que justifique o recurso em questão, como previsto no artigo 262 do Código Eleitoral.

De qualquer sorte, os elementos trazidos no recurso de nenhum modo permitiriam fosse provido. Com efeito, sustenta-se a falta de razão para que se anulasse determinada urna. Não veio, entretanto, o teor dessa decisão. Juntou-se apenas boletim de urna e duas declarações no sentido de que se fez normalmente a transmissão relativa a todas as seções da zona em que incluída aquela cuja anulação se questiona. Nada mais.

Nego provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke at the end.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 594 - RJ. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Álvaro Bastos do Valle (Advº: Dr. Marcos Heusi Netto e outro).
Recorrido: Luiz Antônio Dantas Ribeiro, Deputado Federal (Advºs:
Dr. Cláudio Bonato Fruet, Dr. Luiz Eduardo Serra e outro). Litisconsorte:
Seção Municipal do PSDB, integrante da Coligação "Rio Real" por seu
Delegado.

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Marcos Heusi Netto e, pelo Recorrido, o Dr. Luiz Eduardo Serra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro,
Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.08.99.